



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/400 (CONTJOR-TV)

Queixa do Sindicato de Profissionais de Polícia da Polícia de Segurança Pública (SPP/PSP) contra a TVI por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na rubrica “Promessómetro”, emitida no “Jornal Nacional”, no dia 5 de fevereiro de 2024

Lisboa
7 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/400 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa do Sindicato de Profissionais de Polícia da Polícia de Segurança Pública (SPP/PSP) contra a TVI por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na rubrica “Promessómetro”, emitida no “Jornal Nacional”, no dia 5 de fevereiro de 2024

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 5 de março de 2024, uma queixa do Sindicato de Profissionais de Polícia da Polícia de Segurança Pública (SPP/PSP) (doravante, Queixoso) contra a TVI (doravante, Denunciada) por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na rubrica “Promessómetro”, emitida no “Jornal Nacional”, no dia 5 de fevereiro de 2024¹.
2. Alega o Queixoso que a notícia padece de falta de rigor informativo porque, «[d]esde logo não foram comparados vencimentos base de ambos os órgãos de polícia (PSP e PJ), pois no caso da PSP incluíram os Gratificados que são pagamentos extra por serviços prestados fora do período normal de trabalho e para entidades privadas, que são quem paga esses serviços». Referindo que «(...) nem todos os agentes podem fazer gratificados».
3. Diz também ter sido considerado «(...) o mês de julho de 2023, que foi um mês atípico para a PSP, quer no que ao vencimento diz respeito, como os Gratificados».

¹ Disponível em:

<https://tviplayer.iol.pt/programa/jornal-nacional/63e6588b0cf2665294d4f012/video/65c144a80cf25f9953988a90>

4. Acresce que, nesse mês, «(...) foram pagas remunerações há muito em atraso (...)».
5. Esclarece, em relação aos gratificados, que «(...) estes são pagos 2 ou 3 meses depois de ocorrerem, ou seja, no mês de julho são pagos Gratificados realizados em abril e maio, meses em que ocorreram eventos, como a final da taça, final do campeonato de futebol, eventos musicais diversos e a visita Papal».
6. Defende que «[n]essa comparação devia atender-se aos índices remuneratórios que são diferentes, tendo em conta a antiguidade dos profissionais em causa, o que não aconteceu».
7. Refere que «[o]s valores líquidos ou mesmo brutos (vencimento base) auferidos por estes profissionais não são apresentados nesta Peça jornalística, pelo que não foi respeitado o direito dos profissionais da PSP ao passarem uma informação que pode induzir o público em erro, dando a entender que a insatisfação destes profissionais não é compreensível ou mesmo atendível, pondo em causa a palavra, honra e dignidade destes profissionais».

II. Oposição

8. Notificado para apresentar oposição no processo em apreço, a Denunciada respondeu, a 18 de abril de 2024, dizendo que «(...) o presente procedimento parece uma duplicação do referente ao recurso por denegação do direito de resposta (...) duplicando pretensões e fundamentos, não parecendo merecer qualquer autonomia em relação aquele».
9. Defende que «[a] notícia deu conta de forma bem contextualizada das remunerações brutas integrais dos agentes de segurança do estado PJ, PSP e GNR, identificando claramente a sua fonte e os pressupostos de comparação».

10. Mais disse que «(...) a queixosa, para além de genéricas conclusões e alegações de eventuais incorreções, é incapaz de esclarecer quais os factos da reportagem que não correspondem à realidade ou sequer qual é a efetiva realidade, limitando-se a invocar que os valores auferidos pelos profissionais da PSP não são os referidos na peça, mas sem esclarecer então quais são e como foram apurados».
11. Conclui dizendo que a presente queixa deve ser «(...) liminarmente rejeitada».

III. Audiência de conciliação

12. As partes compareceram na audiência de conciliação, no dia 15 de maio de 2024, nos termos e para os efeitos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, tendo requerido a sua suspensão com vista à obtenção de um acordo.
13. No dia 11 de junho de 2024, o Queixoso informou que não foi possível alcançar um acordo entre as partes, pelo que requereu a continuação do processo nesta entidade.

IV. Análise e fundamentação

a) Questão prévia

14. A Denunciada começa por alegar que parece existir uma duplicação entre o recurso apresentado pelo Queixoso por denegação ilícita do direito de resposta e a queixa em análise no presente procedimento, pelo que entende que a queixa não deve ter autonomia relativamente ao recurso apresentado.
15. Relativamente ao alegado pela Denunciada, verifica-se que deram entrada na ERC, contra a TVI, num mesmo requerimento, um recurso por alegada denegação ilícita do direito de resposta, e também uma queixa por violação do dever de rigor

informativo e do direito ao bom nome e reputação, ambos relativos à rubrica “Promessómetro”, emitida no “Jornal Nacional”, no dia 5 de fevereiro de 2024.

16. Estão assim em causa dois procedimentos com diferentes finalidades. Por um lado, um recuso por denegação ilícita do direito de resposta, previsto no artigo 59.º e seguintes dos Estatutos da ERC e, por outro, uma queixa por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome, previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, embora ambas com o mesmo objeto.
17. Ao contrário do que alega a Denunciada, não existe qualquer duplicação nos procedimentos referidos, uma vez que, apesar de o objeto ser o mesmo, cada um visa, como se referiu, fins diferentes. Se, com o recurso, o que se pretende é que seja determinada pela ERC a emissão de um direito de resposta que foi, de acordo com a decisão da ERC constante da Deliberação ERC/2024/370 (DR-TV), recusado de forma ilícita, com a queixa visa-se o reconhecimento por esta entidade da existência de uma alegada violação do dever de rigor informativo na rubrica visada.
18. Pelo que improcede a pretensão da Denunciada, decidindo-se pela manutenção da tramitação, de forma autónoma, de ambos os procedimentos.

b) Do rigor informativo

19. Na queixa em análise, considera o Queixoso que a rubrica “Promessómetro” violou os deveres de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação.
20. Os factos alegados serão, assim, analisados à luz do disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² que estabelece que constituem «obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional»,

² Lei n.º 27/2002, de 30 de julho, com as alterações subsequentes

designadamente, «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

21. A peça posta em crise pelo Queixoso é uma rubrica integrada no “Jornal Nacional” e que tem o nome de “Promessómetro”.
22. A rubrica em causa é um espaço de análise, um género jornalístico que assenta na factualidade e que, nessa subordinação, se caracteriza pela sua componente interpretativa, o que o coloca a meio do *continuum* informação-opinião.
23. Este espaço de análise da TVI tenta avaliar a fiabilidade de uma promessa eleitoral, tratando jornalisticamente um conjunto de dados através dos quais se afere o «custo», a «eficácia» e o «realismo» na concretização dessa promessa. A avaliação destes três fatores é feita através de uma pontuação cromática com recurso a semáforo de cores verde, amarelo e vermelho. O objetivo é ajudar o telespectador a perceber se o que está em causa numa determinada promessa política é apenas o propósito de angariação de votos (eleitoralismo) ou se, pelo contrário, a intenção política tem em conta o interesse público.
24. Na presente análise ter-se-á em conta a parte da edição do “Promessómetro” que é visada na queixa, e que se refere à promessa de um aumento salarial, através da atribuição de um subsídio, aos agentes da PSP e aos militares da GNR, promessa que era, na altura da emissão, feita pelos partidos Chega, Bloco de Esquerda e Partido Comunista Português, e que surge na sequência da atribuição pelo Governo de um subsídio de missão aos agentes da Polícia Judiciária.
25. A promessa em causa é analisada de acordo com os três critérios enunciados. Assim, em termos de «custo», é atribuída a cor vermelha, uma vez que, de acordo com a peça, a replicação do subsídio aos agentes da PSP e aos militares da GNR implicará um custo elevado, já que o número destes profissionais é 20 vezes superior; em termos de «eficácia», é atribuída a cor verde, pois a promessa vai ao encontro do que é reivindicado por aqueles profissionais e, finalmente, do ponto de vista do

- «realismo», atribui-se também a cor verde, por parecer inevitável que a promessa venha a concretizar-se, uma vez que, de acordo com o que é referido, existe uma grande unanimidade em torno da medida.
- 26.** A conclusão que é apresentada neste segmento é representada por um termómetro que exhibe a cor amarela, caracterizando a promessa de aumento salarial dos agentes da PSP e dos militares da GNR de «eleitoralismo inevitável».
- 27.** A parte posta em causa na queixa em análise surge quando é dito pelo jornalista o seguinte: «Sabes quanto é que ganha um agente da Polícia Judiciária? Não é salário, é ganho total, dados oficiais do Governo, com tudo, com todos os subsídios, como por exemplo, quando um agente da PSP se desloca para policiar um jogo de futebol, também é pago por isso. Quando se conta com tudo, e os dados são de setembro, que são os últimos dados oficiais, ainda são antes deste aumento [para a Polícia Judiciária], um agente da Polícia Judiciária, em média, 2880 €, por mês, brutos; um agente da PSP, 2180 €, menos; e um agente da GNR, 1970 €. Isto é, o ganho, não é o salário, portanto o somatório de tudo aquilo que é pago a estas três forças, no mês de julho, que são os últimos dados que estão disponíveis».
- 28.** Considera o Queixoso que a peça não é rigorosa nesta parte porque pode induzir em erro quanto ao valor médio que é auferido pelos profissionais da PSP, uma vez que não foram comparados os ordenados base de ambos os órgãos de polícia (PJ e PSP); o mês usado como referência na peça foi um mês «atípico», no qual estão incluídos «gratificados» relativamente a eventos que aconteceram em abril e maio; e não tem em conta os diferentes índices remuneratórios, considerando a antiguidade dos profissionais em causa.
- 29.** A este propósito cumpre atentar à Portaria n.º 298/2016, de 29 de novembro, que regula o regime dos serviços remunerados realizados por agentes da PSP e por militares da GNR, ou, como refere o Queixoso, os «gratificados».

30. Neste articulado define-se serviço remunerado, no artigo 2.º, como «todo o policiamento efetuado no âmbito das atividades desportivas, culturais, sociais, religiosas, de lazer e outras, com ou sem fins lucrativos, que implique a afetação em exclusivo de meios e seja prestado a pedido de entidades interessadas, públicas e privadas, por imposição legal, ou não», ou seja, corresponde ao tipo de serviço incluído nos valores fornecidos na peça e que o jornalista exemplifica como «quando um agente da PSP se desloca para policiar um jogo de futebol, também é pago por isso».
31. Dispõe ainda, no n.º 1 do seu artigo 8.º, que «os valores a cobrar pela prestação dos serviços remunerados (...) constituem gratificação dos militares e pessoal policial afeto à sua prestação, considerando-se como não atribuída pela respetiva Força de Segurança, ainda que pagas pelo seu intermédio.»
32. Pelo que os custos associados à prestação deste tipo de serviços não constituem um custo do Estado, mas sim das entidades que os solicitam.
33. Para além disso, nem todos os agentes da PSP e militares da GNR prestam esse tipo de serviço.
34. Ademais, os inspetores da Polícia Judiciária não realizam «serviços remunerados».
35. Assim, relativamente ao que é assinalado pelo Queixoso, verifica-se que a informação emitida na peça padece de falta de rigor informativo, na medida em que não fica clara a natureza dos valores que estão a ser comparados, nem os critérios de comparação são equivalentes.
36. Em concreto, a inclusão no «ganho total» dos serviços remunerados prestados pela PSP e pela GNR, que, repita-se, não são pagos pela entidade patronal, nem prestados por todos os profissionais, inflaciona o valor total que serve de referente comparativo na peça.

37. Assim, caberia à TVI evitar comparar valores que tinham subjacentes critérios diferenciados ou explicitar junto dos telespectadores a sua natureza.
38. Por outro lado, verifica-se que a origem da informação que consta na peça é atribuída de forma genérica, referindo-se que os valores que são apresentados são «dados oficiais do Governo».
39. Tal atuação, por não identificar com precisão a origem da informação veiculada, dificulta a sua verificação e confirmação, e contraria o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Estatuto do Jornalista³, assinalando-se negativamente também esse facto.
40. Em síntese, verificou-se que na rubrica “Promessómetro” não fica clara a natureza dos valores que estão a ser comparados e que os critérios de comparação não são equivalentes, pelo que se conclui que a peça visada não assegurou o rigor informativo exigível, contrariando as disposições constantes na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do Sindicato de Profissionais de Polícia da Polícia de Segurança Pública (SPP/PSP) contra a TVI por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na rubrica “Promessómetro”, emitida no “Jornal Nacional”, no dia 5 de fevereiro de 2024, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

³ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

- a) Considerar que a informação emitida na peça padece de falta de rigor informativo, uma vez que não fica claro, junto dos telespectadores, a natureza dos valores que estão a ser comparados e que os critérios de comparação utilizados não são equivalentes;
- b) Instar a TVI ao cumprimento do rigor informativo, conforme imposto pelas alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido,

Lisboa, 7 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins